

físico-financeiro readequado, aprovado pela fiscalização, o qual passa a fazer parte integrante do presente termo aditivo.

Data da Assinatura: 20/09/2021
Assinam: Emerson Antonio Marques Pereira e Marcio Santos Klaucek

PORTARIA "N" AGESUL Nº 17, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a revisão de preços para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, decorrente do acréscimo ou decréscimo dos custos de aquisição de materiais e equipamentos de construção em geral, no âmbito da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 9º, inciso IV, do Decreto 14.769, de 27 de junho de 2017, e

CONSIDERANDO o teor do Decreto Legislativo nº 620, de 20 de março de 2020, em que a Assembleia Legislativa reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no território sul-mato-grossense, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que o Poder Público poderá contratar obras e serviços de particulares, mediante processo de licitação pública, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, desde que mantidas as condições efetivas da proposta;

CONSIDERANDO a volatilidade observada na comercialização de materiais de construção em geral, especialmente de tubos, concreto, aço e materiais elétricos, incorrendo em variações abruptas de preços;

CONSIDERANDO que tal volatilidade e oscilações de preço têm se agravado durante o vigente estado de calamidade pública, provocada pela pandemia que assola o país;

CONSIDERANDO o risco de paralisação das obras caso as oscilações de preços acarretem o desequilíbrio econômico-financeiros dos respectivos contratos, com consequências prejudiciais ao interesse público primário;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos e critérios para análise acerca da necessidade e possibilidade de se promover o reequilíbrio dos contratos;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, no âmbito desta Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, procedimento e critérios visando à revisão de preços para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos celebrados por esta autarquia, em razão de acréscimo ou decréscimo dos custos de aquisição de materiais e equipamentos de construção em geral, assim como a definição de critério de desmembramento dos insumos dos serviços agregados.

§ 1º O reequilíbrio de que trata esta Portaria será sempre aplicado aos serviços ainda não medidos, levando-se em consideração somente os saldos de quantitativos contratuais no momento do pedido de reequilíbrio pela empresa.

§ 2º Excepcionalmente, caso o pedido se fundamente nos efeitos diretos da pandemia de COVID-19, o reequilíbrio poderá retroagir à data em que restar devida e efetivamente comprovado o início dos reflexos econômico-financeiros nocivos às condições e aos preços inicialmente contratados, a fim de que, até o fim do contrato, seja restabelecida e preservada a equação econômico-financeira originária.

§3º Na hipótese do §2º, o reequilíbrio contratual será calculado considerando todas as condições fáticas da época em que se iniciou o desequilíbrio a que o pedido se referir, especialmente quanto ao saldo de quantitativos e ao preço de referência do(s) item(s) que se pretende reequilibrar.

CAPÍTULO I

DAS DENOMINAÇÕES E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes denominações:

I - REF - Reequilíbrio econômico-financeiro: Valor da diferença de preço a ser paga resultante da proposta elaborada pela contratada e que será submetido a análise pela AGESUL para formalização de termo aditivo contratual.

II - IF - Impacto Financeiro: Valor percentual indicativo de critério para estabelecimento do desequilíbrio;

III - Curva ABC: Trata-se de um método criado a partir da teoria de Vilfredo Pareto utilizado para classificação e agrupamento de insumos, integrantes ou não, de serviços da planilha de custos do contrato que, com base no valor financeiro destes, organizando-os em ordem decrescente de relevância financeira ao contrato;

IV - Faixa A da Curva ABC: Consiste no rol de insumos, integrantes ou não, de serviços da planilha contratual que compõem a primeira faixa da Curva ABC que financeiramente representam, quando somados, 80% do valor financeiro do saldo de contrato.

CAPÍTULO II

DAS INSTRUÇÕES E PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Requerimento, Tramitação e Análise do REF

Art. 3º. O requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser protocolado pela contratada, no Protocolo-Geral da sede da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, endereçado ao Diretor-Presidente da autarquia e devidamente instruído, nos moldes desta Portaria.

§1º O pedido deverá ser protocolado durante a vigência do respectivo contrato, sob pena de preclusão.

§2º O Diretor-Presidente da AGESUL enviará o requerimento diretamente à Diretoria responsável pela gestão e fiscalização do contrato, para que seja providenciada sua juntada ao processo administrativo do respectivo contrato de execução de obras ou serviço de engenharia.

§3º Caberá ao gestor do contrato monitorar e impulsionar o processo até a deliberação final acerca do requerimento.

Art. 4º. A Diretoria responsável, por meio do fiscal e/ou do gestor do contrato, deverá avaliar a conformidade dos cálculos apresentados e efetuar análise dos fatos ocorridos após a apresentação da proposta na licitação correspondente.

§ 1º Os fatos causadores de desequilíbrio econômico-financeiro contratual, ocorridos após a apresentação da proposta na qual está contida o Preço de Venda Original, serão caracterizados por onerosidades excessivas surgidas exclusivamente em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas com efeitos impossíveis de serem evitados ou impedidos (incalculáveis).

§ 2º Os fatos deverão ser comprovados por registros escritos, que possam sustentar prova dos direitos contratuais para o resgate do equilíbrio econômico-financeiro contido entre os encargos assumidos pelo contratado e o pagamento do Preço de Venda Original assumido pelo contratante.

Art. 5.º Caso haja incorreções nos cálculos apresentados, a Diretoria responsável deverá apontá-las e solicitar as correções à interessada no pleito, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos cálculos corrigidos, sob pena de ensejar o indeferimento do pedido de reequilíbrio.

§ 1º Não será concedida nova oportunidade de correção dos cálculos, cabendo ao fiscal e ao gestor competentes, caso o requerimento continue a apresentar erros, a emissão de relatório circunstanciado, apontando detalhadamente as desconformidades constatadas.

§ 2º Ato contínuo, os autos serão remetidos ao Diretor da respectiva área, para ratificação da análise do gestor e posterior encaminhamento ao Diretor-Presidente da AGESUL, para deliberação.

§ 3º Caso o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro seja indeferido, os autos serão devolvidos ao gestor do contrato para que o ato de indeferimento seja comunicado formalmente à interessada, por meio do

Diretor-Presidente da AGESUL.

Art. 6º Verificada a conformidade dos cálculos e a suficiência da documentação probatória, deverá ser adotado o seguinte trâmite:

I - O fiscal e o gestor do contrato deverão, em conjunto, emitir nota técnica sobre o pedido, atestando que o mesmo se encontra em plena conformidade com as normas desta Portaria, emitindo parecer conclusivo acerca da procedência do pleito. Além disso, a nota técnica deverá conter as seguintes informações e ser instruída com os seguintes documentos:

- a) discriminação do valor unitário do(s) item(s) reequilibrado(s);
- b) discriminação do valor total relativo ao reequilíbrio, e que deverá constar no instrumento a ser formalizado;
- c) cronograma físico-financeiro readequado;
- d) planilha demonstrativa do REF considerando a diferença entre os preços unitários reequilibrados e preços iniciais reajustados;

II - Após a emissão da nota técnica, os agentes responsáveis deverão remeter os autos ao Diretor do setor competente para ratificação da nota técnica;

III - Posteriormente, o próprio Diretor da área remeterá os autos à Procuradoria Jurídica, devidamente instruídos, para análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais relativos ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/1993;

IV - Ato seguinte, os autos deverão ser remetidos diretamente pela Procuradoria Jurídica ao Diretor-Presidente da AGESUL, para deliberação acerca da efetivação do reequilíbrio;

V - Em caso de aprovação da autoridade competente, o processo será remetido à Diretoria de Administração e Finanças para providenciar o empenho da despesa correspondente;

VI - Após a emissão do empenho, a Diretoria de Administração e Finanças remeterá os autos à Procuradoria Jurídica para formalização do respectivo instrumento;

Seção II

Da Instrução do Requerimento

Art. 7º Para melhor instrução processual, o pedido da contratada constará a seguinte documentação, em ordem:

I - Ofício da contratada, contendo justificativa dos motivos que levaram à solicitação de revisão dos preços para o reequilíbrio e descrição dos fatores limitantes à execução da obra, comprovando o nexo de causalidade do aumento dos preços com o evento causador, nos moldes desta Portaria;

II - Planilha representativa dos custos vigorantes na época da proposta e de outra que represente os custos existentes na data do requerimento;

III - Planilha demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos do contrato pertencentes a faixa A da curva ABC, com a finalidade de identificar outras oscilações de preços que possam de igual maneira, impactar significativamente o valor ponderado do contrato;

IV - Memória de cálculo detalhada, conforme disposto nesta Portaria;

V - Documentação probatória do evento que ocasionou a variação de preços;

VI - Documentação probatória da variação de preços;

VII - Relação de Insumos "X", que relacionará os principais insumos que levaram a contratada a solicitar o pedido de reequilíbrio, inclusive suas variações.

§1º A comprovação documental da variação de preços dos Insumos "X", deverá utilizar a demonstração de notas fiscais, ou pesquisa de mercado (com no mínimo três cotações), ou de preços unitários obtidos por tabelas referenciais (SINAPI/SICRO).

§2º A requerente deverá utilizar o mesmo referencial de apropriação do preço adotado no respectivo

certame licitatório, ou seja, se foi utilizada cotação na licitação, deverá utilizar cotação para o pedido de REF, e assim respectivamente.

§3.º Com objetivo de evidenciar o momento da oscilação de preço(s) do(s) insumo(s), as comprovações referenciadas obtidas pela pesquisa de mercado, notas fiscais ou preços unitários obtidos por tabelas referenciais deverão sempre apresentar dois momentos fundamentais, antes e depois das oscilações de preço, e obedecer aos seguintes condicionantes:

I – Notas fiscais, ou pesquisa de mercado, ou preços unitários obtidos por tabelas referenciais, de períodos anteriores à oscilação de preços, permitido, para fins deste inciso, documentações datadas a contar de novembro de 2019, mas anterior à ocorrência do desequilíbrio;

II – Notas fiscais, ou pesquisa de mercado ou preços unitários obtidos por tabelas referenciais (SINAPI/SICRO) à época da apresentação do pedido de REF, já ocorrido o desequilíbrio;

III - Sejam por notas fiscais, ou pesquisa de mercado, ou por preços unitários obtidos por tabelas referenciais (SINAPI/SICRO), as variações obtidas devem ser superiores aos reajustes contratuais por índices inflacionários contratuais do mesmo período;

§4º. As pesquisas de mercado deverão se referir a um quantitativo total dos Insumos "X" do saldo contratual necessário para conclusão do contrato.

§5.º Caso a contratada pretenda o reequilíbrio relativo a período anterior ao pedido, a comprovação documental da variação de preços dos Insumos "X", deverá demonstrar que foi durante o período de estado de calamidade pública provocado pela pandemia da covid-19, estabelecido por decreto estadual, que ocorreu a oscilação de preços que levou ao desequilíbrio contratual, devendo utilizar, para tanto, a demonstração de pesquisa de mercado, ou de notas fiscais, ou de preços unitários obtidos por tabelas referenciais (SINAPI/SICRO) e observado o disposto no §3º deste artigo.

§6.º As notas fiscais e pesquisas de mercado devem tratar de documentos emitidos ou endereçados à empresa requerente, e deverá refletir as condições do mercado sul-mato-grossense para a execução da referida obra ou serviço.

Art. 8º A empresa contratada escolherá qual insumo, ou quais insumos, serão considerados Insumos "X" ao seu contrato e que serão utilizados para fundamentar as condições estabelecidas por notas fiscais, ou pesquisa de mercado, ou preços unitários obtidos por tabelas referenciais (SINAPI/SICRO).

Seção III

Do Cálculo do Preço Unitário Reequilibrado

Art. 9º Para efeitos desta Portaria, o preço unitário reequilibrado deverá ser obtido através de notas fiscais, ou cotações de mercado (com no mínimo três propostas), ou através dos sistemas referenciais SINAPI/SICRO.

§1º As notas fiscais e cotações de mercado deverão apresentar data referente ao mês do pedido do REF ou do mês retroagido, na hipótese do §2.º, do artigo 1.º.

§2.º Os preços referenciais deverão ser obtidos nos cadernos (SINAPI/SICRO) divulgados para o Estado de Mato Grosso do Sul, no mês do pedido do REF, ou do mês retroagido, na hipótese do §2.º, do artigo 1.º.

§3º Caso não exista preço referencial (SINAPI/SICRO) divulgado para o insumo "X" à época da apresentação do pedido do REF, deve-se adotar o preço cotado no mercado local.

Art. 10. O preço unitário reequilibrado (PUR) é calculado pelo preço referencial do mês do pedido evidenciando o deságio de proposta e a dedução do lucro operacional referencial, seguindo a equação abaixo:

$$PUR_{xm} = PRA_{xm} \times \frac{PIO_{x0}}{PRDB_{x0}} \times \left(1 - \frac{LOR}{100}\right)$$

Onde:

PRA_{xm} = Preço Referencial Atual do Insumo "X" no mês "m" do pedido;

PIO_{x0} = Preço Inicial Ofertado pela empresa;

$PRDB_{x0}$ = Preço Referencial na data-base do contrato do Insumo "X";

LOR = Lucro Operacional Referencial (%) relativo ao preço de venda.

§1º O Lucro Operacional Referencial informado na composição do BDI normalmente se refere ao percentual calculado sobre o custo direto, situação em que o mesmo deverá ser calculado sobre o preço de venda.

I - Nos contratos em que há a utilização de BDI diferenciado de 15,27% para materiais, o percentual de lucro operacional referencial (LOR) relativo ao preço de venda será de 4,68%.

II - Nos contratos cujo BDI utilizado contempla serviços e materiais (BDI diferenciado) deve-se proceder ao cálculo do lucro operacional ponderado para determinação do lucro operacional referencial (LOR).

Seção IV

Do Cálculo do Preço Inicial Reajustado

Art. 11. O preço inicial reajustado será o preço ofertado pela licitante para o insumo "X" à época da licitação acrescida à parcela de reajuste vigente no mês "m" do pedido de reequilíbrio.

$$PIR_{x0} = PIO_{x0} + PIO_{x0} \times (R_{xm} - 1)$$

PIR_{x0} = Preço Inicial Reajustado do Insumo "X";

PIO_{x0} = Preço Inicial Ofertado do Insumo "X" pela empresa;

R_{xm} = Relação entre o índice de reajuste vigente no mês "m" do pedido de reequilíbrio e o índice de reajuste na data-base do orçamento referencial.

Seção V

Do Cálculo do Impacto Financeiro

Art. 12. Ficam definidos os seguintes critérios para que a AGESUL aceite, para fins de análise, os pedidos de reequilíbrio dos contratos em função da alta dos insumos:

I - Somente será aceita proposta de reequilíbrio cujo impacto financeiro (IF) seja comprovadamente superior ao lucro operacional referencial (LOR).

II - O valor do impacto financeiro é função dos valores referenciais a época do pedido de reequilíbrio dos insumos, dos seus preços iniciais e das quantidades saldo contratual, obtido por meio da seguinte equação:

$$IF = \frac{\sum_{X=1}^n (PUR_{xm} - PIR_{x0}) \times QS_{xm}}{\sum_{X=1}^n (PIR_{x0} \times QS_{xm})} \times 100$$

Caso $IF > LOR \rightarrow$ Contrato desequilibrado

Onde:

IF = Impacto Financeiro (%);

m = mês do pedido do reequilíbrio ou do mês retroagido, no caso do §2.º do art. 1.º;

X = Insumo "X";

n = Quantidade de insumos em desequilíbrio;

PUR_{xm} = Preço Unitário Reequilibrado do Insumo "X" no mês "m" do pedido;

PIR_{x0} = Preço Inicial Reajustado do Insumo "X" no último período de reajuste que pertence o mês "m";

QS_{xm} = Quantidade Saldo do Insumo "X" no mês "m" do pedido de reequilíbrio;

LOR = Lucro Operacional Referencial (%) relativo ao preço de venda.

§1º Mesmo que a diferença entre o PUR e o PIR seja negativa, deve-se considerá-la no cálculo do impacto financeiro.

§2º Analogamente ao inciso I deste artigo, e visando o compartilhamento de riscos, nos contratos em que ocorrerem reduções de preços dos insumos, no qual ocorram um impacto financeiro negativo (IF) superior ao lucro operacional teórico do período considerado, deverão ser reequilibrados em favor da Administração Pública.

Seção VI

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 13. O reequilíbrio econômico-financeiro (REF) a ser considerado é o produto da diferença entre o preço unitário reequilibrado (PUR) e o preço inicial reajustado (PIR) pela quantidade saldo (QS) do insumo "X" no mês do pedido:

$$REF = \sum_{X=1}^n (PUR_{Xm} - PIR_{X0}) \times QS_{Xm}$$

Onde:

REF = Reequilíbrio Econômico-Financeiro;

m = mês do pedido do reequilíbrio;

X = Insumo "X";

n = Quantidade de insumos em desequilíbrio;

PUR_{Xm} = Preço Unitário Reequilibrado do Insumo "X" no mês "m" do pedido;

PIR_{X0} = Preço Inicial Reajustado do Insumo "X" no último período de reajuste que pertence o mês "m";

QS_{Xm} = Quantidade saldo do Insumo "X" no mês "m" do pedido de reequilíbrio;

Art. 14. As aquisições de insumos agregados ao respectivo serviço serão reequilibrados após o Critério de Desmembramento de Insumos, conforme descrito na Seção VII desta Portaria.

Art. 15. Depois de formalizado o REF, com os novos preços unitários ali estabelecidos (PUR), aplica-se às medições ocorridas após a data do pedido e que será pago a cada medição conforme quantidade a ser executada e independente da medição principal, tal qual a medição de reajuste.

Seção VII

Critério de Desmembramento de Insumos

Art. 16. Para definição do preço reequilibrado do serviço que contém o insumo "X" a ser desmembrado, deve-se levar em consideração a participação do insumo no serviço agregado, calculada por meio da proporção entre o preço do insumo e o preço total do serviço.

§1º Os Insumos "X" que integram serviços auxiliares dentro de composições de serviço cuja composição não foi apresentada no processo licitatório durante a apresentação da proposta, adotar-se-á a mesma proporção estabelecida para composições utilizadas pela AGESUL no processo licitatório.

§2º Somente o insumo "X" terá seu preço reequilibrado dentro da composição de serviço agregado, sem qualquer alteração nos demais itens da composição.

Seção VIII

Da Formalização

Art. 17. Todos os requerimentos de REF autorizados pelo Diretor-Presidente da AGESUL deverão ser formalizados, conforme o caso, mediante celebração de termo aditivo específico para tal, tanto nos casos em que a diferença se verificar em favor da contratante, quanto nos casos em que a diferença se verificar em favor do contratado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O contratado não poderá suspender a execução da obra durante o período de tramitação do processo de revisão de preços.

Art. 19. Para solicitar a revisão de preços para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato o contratado deverá estar com o cronograma físico-financeiro da obra em dia, bem como com as demais obrigações, ou apresentar justificativa detalhada dos motivos do atraso, condicionada a manifestação favorável do fiscal do contrato na nota técnica de que trata o inciso I, do artigo 6.º desta Portaria.

Art. 20. Após formalizado o REF, os cálculos de reflexo financeiro para futuras adequações de projeto (reprogramações) em fase de obras não considerarão os acréscimos ou decréscimos financeiros provenientes do REF.

Parágrafo Primeiro. O reflexo financeiro contratual decorrente de acréscimos e supressões de serviço em adequações de projeto em contratos que já sofreram reequilíbrio contratual, será formalizado por meio de novo termo aditivo a ser providenciado de ofício pela Administração.

Art. 21. O estabelecido nesta Portaria não se aplica aos insumos asfálticos regulados pela Portaria "N" AGESUL nº 16, de 16/08/2021. Dessa forma os insumos asfálticos não devem constar da faixa A da curva ABC.

Art. 22. Os casos omissos que necessitarem de regulamentação e os conflitos com supervenientes disposições legais e determinações a serem cumpridas, deverão ser examinados pelo fiscal/gestor do contrato e as alterações necessárias nesta Portaria submetidas à aprovação do Diretor-Presidente da AGESUL.

Art. 23. Esta Portaria alcança todos os contratos de obras e serviços de engenharia da AGESUL.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

Diretor-Presidente da AGESUL

Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural

Extrato do Contrato N° 0024/2021/AGRAER

N° Cadastral 15341

Processo: 71/022.641/2021
Partes: O Estado Mato Grosso do Sul de por intermédio do(a) Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural e MB COMÉRCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS EIRELI EPP
Objeto: Aquisição de 02 (duas) plantadeiras de mandioca para atender o Convênio nº 889.578/2019.
Ordenador de Despesas: André Nogueira Borges
Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 20606207144420023 - Coven 29533 - Aquisição de Maq. e Implementos Agrícolas SICONV 889578/2019, Fonte de Recurso 0281020018 - Convênio - 889578/2019 - MAPA/AGRAER - Coven 29533., Natureza da Despesa 44905240 - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRIC. E RODOVIÁRIOS
Valor: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
Amparo Legal: Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002, Lei Federal 8.078/1990, Lei Estadual 1627/1955 e Decreto Federal 10.024/2019
Do Prazo: Será de 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da assinatura do contrato
Data da Assinatura: 17/09/2021
Assinam: André Nogueira Borges e Mauro Renato Becker

Extrato do Contrato N° 0053/2021/AGRAER

N° Cadastral 15343

Processo: 71/022.639/2021
Partes: O Estado Mato Grosso do Sul de por intermédio do(a) Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural e MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Objeto: Aquisição de 2 (dois) tratores agrícolas - item 001 e 2 (duas) carretas agrícolas com encaixe para trator - tem 005, para atender o convênio nº 889.578/2019
Ordenador de Despesas: André Nogueira Borges
Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 20606207144420023 - Coven 29533 - Aquisição de Maq. e Implementos Agrícolas SICONV 889578/2019, Fonte de Recurso 0281020018 - Convênio - 889578/2019 - MAPA/AGRAER - Coven 29533., Natureza da Despesa 44905240 - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRIC. E RODOVIÁRIOS; Programa de Trabalho 20606207144420023 - Coven 29533 - Aquisição de Maq. e Implementos Agrícolas SICONV 889578/2019, Fonte de Recurso 4100000000 - RECURSOS